Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 86/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/119234/2012
PROTOCOLO	: 1368678
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: DALTRO FIUZA
INTERESSADA	: AÇOUGUE E MERCEARIA TAMANDARE LTDA – ME.
VALOR	: R$ 113.287,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização contratual é regular ao demonstrar observância às exigências legais pertinentes.

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar identidade entre os valores relativos a empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 164/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda – EPP.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 164/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda - EPP, constando como responsável o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de consumo para atender à Secretaria Municipal de Educação, no valor global de R$ 113.287,80 (cento e treze mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.JAS n. 3947/2013, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2012 (TC/MS n. 119230/2012).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou as Análises ANP n. 4368/2013 e ANA n. 22566/2016, entendendo pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 259/2017, opinando pela regularidade dos atos praticados na formalização e na execução financeira do contrato em análise.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 112.696,35;

- Notas Fiscais: R$ 112.696,35;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 112.696,35.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 164/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda - EPP, constando como responsável o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 164/2012 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GABDINC S
SPCN